

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: UMA ANÁLISE GERAL DO TEMA E UMA BREVE VISÃO DE PONTES DE MIRANDA.

EXPIRATION CAUSES: A GENERAL ESSAY AND A BRIEF VIEW ON THE IDEAS OF PONTES DE MIRANDA

SANTOS, J. D. G.¹ LAGO, I. J.²

¹ (*Autor*) Direito – Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM; ² (*Orientador*) Bacharel e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP. Professor de Direito Privado da Faculdade de Direito OAPEC de Santa Cruz do Rio Pardo.

RESUMO

O tempo é um fator muito importante no âmbito jurídico. Por vezes gera direitos, e em outros casos, inversamente, os extingue. Quanto à extinção de direitos pela passagem do tempo, há no direito civil dois institutos de grande importância: a prescrição e a decadência. Neste trabalho será realizado um estudo de ambos, tendo como norte suas diferenças e sua base comum – a influência do decurso do tempo e da inércia do titular na relação jurídica. Com isso, tem-se por objetivo encontrar e analisar critérios seguros de diferenciação, valorizando-se a segurança jurídica. Este objetivo é buscado por meio da contraposição de opiniões dos vários autores consultados, com utilização do método dialético. Além da contribuição para os critérios de distinção, haverá a exposição de um apanhado histórico, para que com isso se perceba a origem dos institutos. Igualmente, indicar-se-á a divisão que há quanto à prescrição entre aquisitiva e extintiva, indicando-se no que elas se distinguem. Finalmente, haverá remissão específica ao pensamento de Pontes de Miranda, considerado por alguns o maior jurista brasileiro do século XX. Ao tratar do assunto, o renomado autor em alguns trechos manifesta posições distintas das apresentadas pelos demais autores, de modo a ensejar o seu estudo.

Palavras-Chaves: prescrição, decadência, Pontes de Miranda

ABSTRACT

Time is very important regarding legal relationships. Sometimes, it may originate rights; and, on the other hand, it may end them. In Civil Law, there are two means of ending rights, called prescrição and decadência. This essay studies both, aiming its differences and its common ground – the influence on the legal relationship caused by time and by the inaction by the rights owner. Its objective is to find and study safe distinguishing criteria, making benefit to legal safety. This objective is pursued through the comparison of opinions written by all the writers consulted, by the dialectical method. Besides that, there is a brief historical introduction, regarding the origins of the figures. Still, there is another distinction, among two kinds of prescrição. At last, there will be an exposition of the thinking of Pontes de Miranda regarding the matter, which is considered by many as being the greatest Brazilian lawyer on the 20th century.

Keywords: prescription, expiration, Pontes de Miranda.

BREVE HISTÓRICO

Antes de fazer exame a fundo qualquer tema preciso é dar amostra da origem do mesmo, por este motivo há de se iniciar tal exposição trazendo informações sobre o surgimento dos institutos legais dos quais trataremos.

Expõe-nos Venosa¹ que a origem da palavra prescrição advém do latim *praescriptio*, escrever no início, Antônio Luis de Câmara Leal, citado pelo mesmo autor¹, mostra que por volta de 520 os pretores passaram a ter a possibilidade de gerar ações até então inexistentes no direito honorário, estipularam então prazos para a existência destas, criou-se então as chamadas ações temporárias. Pois quando numa ação o direito em questão tivesse o tempo de duração determinado como característica, o pretor deveria nela acrescentar uma introdução, denominada *praescriptio*.

Já Diniz² traz como princípio do termo prescrição o mesmo vocábulo *praescriptio*, mas como sendo relacionado à situação em que era extinta a ação reivindicatória, pelo perdurar da posse. Com isso, no direito romano surgiram duas situações caracterizadas por esta mesma terminologia, uma colocava fim a possibilidade do exercício do direito pela inércia do seu possuidor durante longo tempo, o que conhecemos hoje como prescrição extintiva, e a outra situação dava surgimento ao direito de domínio, prescrição aquisitiva.

Rodrigues³ citando Planiol nos coloca que nos primórdios romanos as possibilidades de ação não se findavam pelo correr do tempo, e poderiam ser utilizadas no momento em que o titular por ela protegido achasse mais oportuno - ficava a seu bel prazer.

¹ Silvio de Salvo Venosa. Direito Civil, 3. ed. São Paulo, v. 1, Ed. Atlas, 2003, p.614.

² Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil Brasileiro, 21. ed. São Paulo, v. 1, Ed. Saraiva, 2004, p. 363.

³ Silvio Rodrigues. Direito Civil, 34. ed. São Paulo, v. 1, Ed. Saraiva, 2006, p. 326.

irregular, no entanto, o passar do período de um ano de convivência matrimonial anulava o que houvesse de anormal. O usucapião, forma de prescrição aquisitiva, tem sua origem numa outra forma de união chamada *usus*, prevista na Lei das XII tábuas, que surgia com o passar de dois anos de convívio.

Continua o autor¹, que o imperador romano do oriente, Justiniano, fixou dois tipos de prescrição, a *longissimi temporis*, igualável ao usucapião e a *longissimi temporis praescriptio*, também relacionada ao usucapião, mas esta era susceptível à objeção e não tinha necessidade de posse nem justo título como era exigido na primeira.

Também relacionado à época imperial Rodrigues³ ensina que havia predomínio da concepção de que o não exercício de direito real sobre imóvel por prazo superior a dez anos, entre presentes, e vinte anos, entre ausentes, levava à extinção desta faculdade. Num momento histórico posterior o Imperador Romano Teodósio estatuiria que independente de particularidades, toda ação deveria perder eficácia com o passar de três décadas.

Já na idade média, mostra Diniz² que quanto à prescrição os juristas buscavam encontrar um consenso, que unificasse as regras das diferentes formas de prescrição. Este somente teria sido atingido com o código civil francês, o qual regulava sob as mesmas normas tanto a prescrição aquisitiva quanto a extintiva.

FUNDAMENTOS

Para Amaral⁴, assim como para a grande maioria dos doutrinadores, tem-se que a prescrição é necessária para que a paz seja mantida. Se a prescrição não existisse, a qualquer momento situações jurídicas já ultrapassadas poderiam voltar à tona e causar desestabilidade social. Com isso não seria exagero expor que o que é indiretamente guardado pela prescrição é o bem comum, mesmo que de maneira direta se relacione ao direito subjetivo de um dos sujeitos da relação jurídica.

¹ Silvio de Salvo Venosa. Direito Civil, 3. ed. São Paulo, v. 1, Ed. Atlas, 2003, p.614.

² Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil Brasileiro, 21. ed. São Paulo, v. 1, Ed. Saraiva, 2004, p. 363.

³ Silvio Rodrigues. Direito Civil, 34. ed. São Paulo, v. 1, Ed. Saraiva, 2006, p. 326.

⁴ Francisco Amaral. Direito Civil, 7 ed. Rio de Janeiro, v. 1, Ed. Renovar, 2008, p. 596.

Gagliano⁵ segue a mesma linha, pois especifica que o direito tem na sua essência a preocupação de manter a sociedade estável. No entanto, respeitados certos limites, deve haver também a satisfação dos sujeitos. Esta satisfação estaria sujeita a certos limites, não sendo aceitável que as relações jurídicas tivessem sua existência sem delimitação por elemento temporal.

Rodrigues³ mostra que, para alguns, a prescrição extintiva se basearia no fato de ser bem fundado o cessar do direito daquele que não age, pois ou já foi satisfeito ou dele desistiu. Rebate Pereira⁶ dizendo que tal suposição não pode ser levada em conta na prescrição – como ocorre no pensamento de Pothier, para quem o tempo nos faz supor perdão ou pagamento da dívida - uma vez que o titular do direito não afastaria os efeitos da prescrição mesmo que provasse a inocorrência de perdão ou satisfação.

Outro fundamento indicado por Rodrigues³ é ser a prescrição o castigo que deve ser dado àqueles que deixam de se utilizar do direito que possuem. Põe no chão também tal argumento Pereira⁶, afirmando que não seria conveniente dizer que a prescrição é uma forma de punição a quem não agiu, uma vez que a função do ordenamento seria punir quem não respeitasse as regras, fato esse que não ocorre na inércia do titular.

Diniz² não diverge da visão de outros autores, indicando que a prescrição nasce para estabilizar a sociedade e proporcionar confiança nas relações jurídicas, que seriam prejudiciais se não houvesse finitude na possibilidade do exercício da ação.

Tem valor lembrar que Amaral⁴ leciona ser a razão da decadência não muito divergente do fundamento da prescrição, mostrando-se convicto na exatidão do ordenamento e seu nexos lógico.

² Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil Brasileiro, 21. ed. São Paulo, v. 1, Ed. Saraiva, 2004, p. 357.

³ Silvio Rodrigues. Direito Civil, 34. ed. São Paulo, v. 1, Ed. Saraiva, 2006, p. 327.

⁴ Francisco Amaral. Direito Civil, 7 ed. Rio de Janeiro, v. 1, Ed. Renovar, 2008, p. 599.

⁵ Pablo Stolze Gagliano; Rodolfo Pamplona Filho. Novo curso de direito civil, 11ª Ed., São Paulo, v. 1, Saraiva, 2009, p. 454.

⁶ Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de Direito Civil, 21. ed. Rio de Janeiro, v. 1, Ed. Forense, 2006, p. 683.

É importante enunciar mais uma idéia de Pereira⁶ relacionada ao assunto quando nos diz que não seria incorreto afirmar que, entre o relapso e o possuidor do direito que não faz uso do mesmo, o ordenamento acaba por priorizar o primeiro. Com efeito, há situações em que entre o credor inerte e o devedor que descumpriu com sua obrigação, o direito zela por este, o que tem fundamento no fato de que o credor que não agiu foi o causador de tal situação.

Nessa linha, segundo Venosa¹, uma análise superficial da prescrição pode mostrar que o instituto não é justo. No entanto, pensando-se, por exemplo, num caso de um imóvel adquirido como herança, se o proprietário, para garantir seu direito, necessitasse ter arquivados todos os documentos relacionados a este bem – abrangendo até mesmo documentação que possuíam seus ancestrais – vê-se que as características positivas podem superar as negativas quanto ao assunto.

CONCEITOS

Traz Venosa¹ lição - talvez já ultrapassada - quanto à discussão ligada ao conceito de prescrição, se é ela um instituto que dá fim ao direito de ação ou ao direito propriamente dito.

Por outro lado, Diniz⁷ narra que quando algum direito subjetivo é desrespeitado nasce para seu titular a possibilidade de ação, pela qual é ele defendido. No entanto, a pretensão – que nada mais é que essa possibilidade de ação - tem sua existência já predeterminada por certo espaço temporal que, quando desrespeitado, põe fim a ela, e aí tem-se a prescrição.

Esta orientação também é a de Amaral⁴ que, sinteticamente conceitua a prescrição explanando que este instituto é o falecimento da pretensão pela falta de ação por parte de quem poderia exercê-la durante espaço de tempo previsto pelo legislador.

¹ Silvio de Salvo Venosa. Direito Civil, 3. ed. São Paulo, v. 1, Ed. Atlas, 2003, p.611 - 615.

⁴ Francisco.Amaral Direito Civil, 7 ed. Rio de Janeiro, v. 1, Ed. Renovar, 2008, p. 596.

⁶ Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de Direito Civil, 21. ed. Rio de Janeiro, v. 1, Ed. Forense, 2006, p. 684.

⁷ Maria Helena Diniz. et al. Código Civil Comentado, 6ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 171.

Já Rodrigues³ recorre ao conceito de Beviláqua, dizendo que a prescrição é o findar da possibilidade de ação relacionada a determinado direito. Ocorre a perda da proteção que tal ação proporcionava, sendo motivo para tanto a inação do titular.

Com relação à decadência conceitua Amaral⁴ que é um limite exposto legalmente para que aquele que pode fazer exercício do direito o faça dentro de um tempo determinado. E, se não o fizer, perderá o próprio direito. Esta perda ou caducidade pode ser prevista em lei ou convencionada pelas partes, em ambos os casos redundando em conseqüências semelhantes.

No mesmo sentido, Pereira⁶ entende que determinados direitos se perdem quando extrapolado certo limite temporal previamente estabelecido, a tal fenômeno denominando decadência.

DISTINÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA E EXTINTIVA

Rodrigues³ esclarece que o tempo interfere de duas maneiras nos vínculos jurídicos: ocorre a prescrição aquisitiva quando um sujeito goza de um certo direito ao longo de um espaço de tempo e acaba por absorvê-lo; em outra situação o individuo inerte deixa de exercitar a ação que protegia direito seu e vem a perder a possibilidade de dispor desta, havendo aqui a prescrição extintiva.

Explica Venosa¹ que como são situações diferentes, apesar de surgidas de um ponto em comum, o decurso do tempo, a legislação tratou de cuidar de cada qual de maneira separada, pois a extintiva é abordada na Parte Geral do Código Civil, ao passo que a aquisitiva se encontra na Parte Especial – no livro do direito das coisas, quando há referência ao usucapião.

Instrui Pereira⁶ que o legislador brasileiro tratou de cuidar separadamente da prescrição aquisitiva em relação à extintiva, como ocorre em vários outros sistemas. Apesar disso, existem ordenamentos, como ocorre no Código Civil alemão, que tratam das duas situações de maneira conjunta, pois levam em conta que a

¹ Silvio de Salvo Venosa. Direito Civil, 3. ed. São Paulo, v. 1, Ed. Atlas, 2003, p.613.

³ Silvio Rodrigues. Direito Civil, 34. ed. São Paulo, v. 1, Ed. Saraiva, 2006, p. 324.

⁴ Francisco.Amaral Direito Civil, 7 ed. Rio de Janeiro, v. 1, Ed. Renovar, 2008, p. 598.

⁶ Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de Direito Civil, 21. ed. Rio de Janeiro, v. 1, Ed. Forense, 2006, p. 689 - 680.

aquisição do direito por um lado, no caso de usucapião, tem como conseqüência a perda de determinado direito por parte do proprietário. Segue Pereira⁶, colacionando o pensamento de Henri De Page, e afirmando que na prescrição aquisitiva além dos dois requisitos básicos existentes na extintiva, a saber, a inércia do titular e o decurso do tempo, existe um outro fator muito importante, que é a posse.

Ainda na distinção, a prescrição extintiva ou liberatória é posta por Diniz², como aplicável a toda ação, enquanto que o usucapião se dirige apenas às relações de propriedade. Segue a doutrinadora² citando Clovis Bevilacqua, para o qual a prescrição extintiva faz cessar o direito à ação e todas as possíveis situações de se defender das quais o direito é provido, enquanto o usucapião tem o poder de criar direitos reais, faz surgir relação jurídica de uma conjuntura de fato. E continua trazendo uma idéia de Pereira, de que a prescrição extintiva fornece ao devedor a defesa de para não ser ofendido, enquanto o usucapião extrai do titular a propriedade para transferir a outro.

Para fixar esta distinção traz Pereira⁶ que se torna mais clara a desigualdade entre os dois tipos de prescrição quando é dada relevância ao aspecto social de cada uma, pois uma estabelece o não aborrecimento àquele que deve, já a outra desintegra algo do patrimônio de quem possuía em benefício de outro.

DIFERENÇAS ENTRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Muito se confundiu e se confunde ainda quanto aos institutos da decadência e da prescrição, sendo, portanto, necessário que se faça uma exposição de opiniões para tentar se elucidar tal incerteza.

Segundo Amaral⁴, ambos os casos, tanto a prescrição quanto a decadência, são formas de findar o direito, o que talvez explique a origem da confusão.

² Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil Brasileiro, 21. ed. São Paulo, v. 1, Ed. Saraiva, 2004, p. 363 - 364.

⁴ Francisco. Amaral Direito Civil, 7 ed. Rio de Janeiro, v. 1, Ed. Renovar, 2008, p. 599.

⁶ Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de Direito Civil, 21. ed. Rio de Janeiro, v. 1, Ed. Forense, 2006, p. 682.

Diniz² lembra muito bem que o antigo Código Civil Brasileiro não fazia exposição da decadência, o que tornava ainda mais confusa a sua distinção em relação à prescrição. Por conseguinte, realizava-se uma interpretação analógica, que era feita por se basearem ambos institutos no fator tempo e na inação daquele que detém o direito.

Venosa¹ mostra-nos que há muita semelhança entre a prescrição e decadência. Com efeito, as maiores características de ambas são as mesmas, ou seja, a inação do possuidor do direito durante determinado espaço temporal. Vale ressaltar que há não muito tempo certos autores nem mesmo distinguiam uma da outra.

Outras semelhanças ainda nos são trazidas por Amaral⁴ quando diz que os dois institutos têm muito em comum: quanto à natureza, ambas extinguem direitos; quanto ao fundamento, a manutenção da tranqüilidade e estabilidade na sociedade; e quanto ao fator determinante, a inação daquele que tem determinado direito e o passar de um tempo pré-estipulado, no qual se poderia ter exercido tal direito.

Expõe também Venosa¹ que apesar de terem características que se assemelham, a decadência e a prescrição se distinguem no que diz respeito à forma como atuam e nos efeitos que originam. Assim, normalmente se utilizam desta peculiaridade, os efeitos, para diferenciar um instituto do outro; no entanto continua-se com dificuldades de dar fim à incerteza.

Rodrigues³ tem como opinião que há simplicidade em se diferenciar prescrição de decadência no que toca seus efeitos, pois a decadência não pode ser interrompida e é aplicável a qualquer sujeito, ao passo que a prescrição aceita interrupção e não é aplicável a certas pessoas. Segue mostrando a diferenciação mais utilizada e conhecida atualmente, pela qual na prescrição o que se finda é a possibilidade de ação que guarda o direito, enquanto que na decadência é o próprio direito que se extingue. O autor³ ainda cita colocação de Câmara Leal, mostrando que a prescrição presume uma ação que surgiu de maneira isolada do direito, em

¹ Silvio de Salvo Venosa. Direito Civil, 3. ed. São Paulo, v. 1, Ed. Atlas, 2003, p.617 - 618.

² Maria Helena Diniz. Curso de Direito Civil Brasileiro, 21. ed. São Paulo, v. 1, Ed. Saraiva, 2004, p. 372.

³ Silvio Rodrigues. Direito Civil, 34. ed. São Paulo, v. 1, Ed. Saraiva, 2006, p. 329 - 330.

⁴ Francisco. Amaral Direito Civil, 7 ed. Rio de Janeiro, v. 1, Ed. Renovar, 2008, p. 599.

momento posterior, enquanto que na decadência a ação surge ao mesmo tempo que o direito.

PONTES DE MIRANDA, PEQUENA BIOGRAFIA E UMA BREVE DISPOSIÇÃO DE OPINIÕES SOBRE O TEMA.

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda nasceu prematuramente – com 6 meses de gestação - no dia 23 de abril de 1892 em um engenho em Maceió, Alagoas. Aos quatorze anos já dominava o inglês e o francês, e estudava latim, alemão e grego⁸.

Seu primeiro interesse não foi pelo direito, mas pela matemática. No entanto, por influência de uma tia – que lembrou que os rendimentos de professor de matemática não seriam suficientes para bancar as botas e sapatos importados que Pontes usava – graduou-se em direito pela Faculdade do Recife em 11 de dezembro de 1911, com 18 anos de idade⁸.

Então, muda-se para o Rio de Janeiro. Lá trabalhou como jornalista, professor de línguas, advogado e até mesmo delegado de polícia. Já estabelecido, mantinha uma rotina diária de trabalho de 14 horas, dedicadas em sua maioria ao estudo e à ciência. Nesta época, já conhecia também o italiano, o espanhol e o japonês, e escrevia obras sobre religião, moral, biologia, matemática, física, artes, política, economia, além do próprio direito⁸.

O Tratado de direito privado – uma dentre as muitas obras jurídicas do autor – foi elaborado em sessenta volumes, com base em 11.728 obras jurídicas do mundo o todo, e em 193 não jurídicas. Com mais de 20.000 páginas, é considerada a mais extensa obra de direito privado do mundo⁸.

Faleceu no dia 22 de dezembro de 1979, sendo enterrado no mausoléu de Machado de Assis, no cemitério de São João Batista no Rio de Janeiro⁸.

Agora, desenvolver-se-ão breves considerações sobre a visão do autor sobre os institutos já apresentados.

⁸ Vilson Alves Rodrigues. Pontes de Miranda, in, Grandes Juristas Brasileiros. 1ª. Ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 257 – 259 – 260 – 261 – 262 – 285 – 294.

Antes vale ressaltar que todo o estudo de Pontes de Miranda foi feito com base no Código Civil de 1916, diferentemente dos autores já abordados. Porém, tal fato não compromete esta análise.

Inicia-se por sua conceituação, na qual mostra-se que ao perecer, depreciar ou surgir direitos, ações ou pretensões, por não terem sido exercitados, dá-se o nome de prescrição⁹.

Continua o autor que quando faltava diferenciação mais aprofundada entre a prescrição e o que ele nomeava de preclusão, que nada mais é que a decadência, fazia-se confusão entre a prescrição e um instituto ao qual, por suas características, não poderia ter aplicado a si o mesmo raciocínio usado no primeiro.

Traz Pontes de Miranda⁹ profunda crítica à conceituação conjunta do usucapião e da prescrição, pois os dois somente teriam em comum o elemento tempo, e essa união entre ambos seria uma afronta tanto à história quanto à ciência.

Segue, afirmando que o código civil brasileiro torna inadmissível a formação de opinião quanto à prescrição extintiva, sendo este conceito anormal ao nosso ordenamento⁹.

Quanto ao fundamento da prescrição, aponta que na falta de prova documental evidente que provasse pagamento, os que o fizeram estariam para sempre sujeitos a grande insegurança pela cobrança indevida. Pois a base para a prescrição seria a pretensão oponível ao bom pagador que não possui mais as provas do pagamento e não àquele que tem consciência de sua dívida, e no entanto não deu credibilidade à existência da mesma⁹.

Quanto ao alicerce do instituto, coloca Pontes de Miranda⁹ que este auxilia na pacificação da sociedade. Não coloca fim ao direito e nem mesmo à pretensão, apenas tornando oculta a eficácia da pretensão.

Prossegue Pontes de Miranda⁹ com relação ao que é atingido pela prescrição expondo que toda eficiência da pretensão é afetada, ou seja, a própria pretensão além da ação.

⁹ Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Tratado de Direito Privado, 4. ed. São Paulo, v. 6, Ed. Revista do Tribunais, 1983, p. 98 – 99 – 100 – 101 – 102.

Faz crítica o autor⁹ à expressão “prescreveu o direito” quando o que ocorre realmente é a prescrição da ação ou pretensão inerente ao direito.

Novamente criticando a relação que é feita entre o usucapião, prescrição aquisitiva, com a prescrição extintiva Pontes de Miranda (1983) ensina que a prescrição é uma defesa, o que não ocorre com o usucapião. Não se pode, portanto, dizer que alguém conquista algo por meio da prescrição.

Alega haver uma estupidez quanto à história do direito por aquele que questiona o fato da prescrição extinguir o direito em si ou se apenas ocultaria a eficiência da pretensão, pois já há muito o direito em Roma distinguiria a ação do direito⁹.

Sobre a preclusão, decadência, narra Pontes de Miranda⁹ que neste caso não há que se confundir com a prescrição, uma vez que na preclusão o que ocorre não é o fato de os efeitos das ações como das pretensões serem sonegados, mas sim a dissolução desses e também do próprio direito.

Ao se referir ao tempo pré estabelecido pelo legislador para que ocorra a prescrição, o autor ressalta que há problema no elemento quantitativo estipulado. Não teria sido seguido nenhum critério científico, mas apenas o social da época em que se fixou o prazo. Ocorreria então ao jurista necessidade de saber qual o tempo determinado para o acontecimento da prescrição, e não se este espaço temporal é justo ou não. Para o autor, seria certo que se tornava indispensável uma reformulação em relação aos prazos: alguns já estão muito curtos, enquanto outros se tornaram descomedidamente alongados⁹.

CONCLUSÃO

Ao analisar o que acima foi exposto pode-se ver que realmente sem um aprofundamento no assunto os institutos da prescrição e da decadência podem sim levar o intérprete a confusão. No entanto, após a análise colocada, a diferença vem à tona, se clareando a distinção. Por outro lado, quanto à breve exposição do

⁹ Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Tratado de Direito Privado, 4. ed. São Paulo, v. 6, Ed. Revista do Tribunais, 1983, p. 103 – 104 – 105 – 111.

posicionamento do renomado e polêmico doutrinador Pontes de Miranda com relação ao assunto, constatou-se que o ponto de vista do mesmo não distou muito do defendido pelos demais autores.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**, 7 ed. Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2008, 714 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 21. ed. São Paulo, v. 1, Ed. Saraiva, 2004, 509 p.

_____ et al. **Código Civil Comentado**, 6ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, 11ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, 21. ed. Rio de Janeiro, v. 1, Ed. Forense, 2006, 718 p.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**, 4. ed. São Paulo, v. 6, Ed. Revista do Tribunais, 1983, 519 p.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, 34. ed. São Paulo, v. 1, Ed. Saraiva, 2006, 354 p.

RODRIGUES ALVES, Vilson. **Pontes de Miranda, in, Grandes Juristas Brasileiros**. 1ª. Ed., São Paulo, Saraiva, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**, 3. ed. São Paulo, v.1, Ed. Atlas, 2003, 663 p.